



**ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
No. 2, SUBSCRITO NO SETOR DE VÁLVULAS
ELETRÔNICAS À MODALIDADE DE ACORDOS DE
ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL**

ALADI/AAP.C/2
29 de novembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 2, subscrito em 18 de fevereiro de 1964 no setor de válvulas eletrônicas, dando cumprimento ao disposto na Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convém em modificar os termos do referido Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pela Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1. - O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
70.11.0.99	Ampolas de vidro abertas, não acabadas, sem guarnições, especiais para válvulas eletrônicas
85.12.9.02	Aquecedores para válvulas eletrônicas
85.21.1.02	Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão
85.21.1.04	Válvulas retificadoras comumente empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão
85.21.8.01	Anéis de vidro para aplicação nas hastes de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Base de material fenólico para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Placas defletoras para válvulas eletrônicas

//

Código numérico	Descrição do produto
85.21.8.01	Casquete de contato para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Cátodos para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Tubo de vidro para formar vácuo em válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Peça de vidro para pé de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Ligamentos ou conexões para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Placas para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Blindagem para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Pés para bases de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Pé de vidro armado com seus respectivos pregos de ligamento, para válvulas eletrônicas
85.26.0.01	Espaçadores de material isolante para válvulas eletrônicas

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 5.- A pedido de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

//

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção dos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 6.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 8.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas, em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 9.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 7 e 8 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

//

//

CAPÍTULO VIAdesão

Artigo 10.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 11.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção ao Comitê de Representantes.

Artigo 12.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VIIDenúncia do Acordo

Artigo 13.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIIIPaíses de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 14.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas concessões serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

//

//

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 15.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 16.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Revisão do Acordo

Artigo 17.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 18.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados será efetuada antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

//

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIIIDisposições gerais

Artigo 21.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

NOTAS1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980 e no. 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.
- c) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 767 do Banco Central do Brasil, de 6/X/82.

2) México

A autorização da licença de importação pelas autoridades pertinentes fica sujeita aos resultados de consulta com outros organismos do setor público.

//

//

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LI* - A emissão de Guia de Importação
está suspensa temporariamente

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.11.0.99	Ampolas de vidro abertas, não acabadas, sem guarnições, especiais para válvulas eletrônicas	AR	70.11.00.02.03	LI	38	LI	100	
		BR	70.11.01.04	LI*	17	LI	100	
		ME	70.11.A002	LI	15	LI	100	
85.12.9.02	Aquecedores para válvulas eletrônicas	AR	85.12.06.01.00	LI	10	LI	100	
		BR	85.12.06.99	LI*	37	LI	100	
		ME	85.12.A022	LI	10	LI	100	
85.21.1.02	Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão	AR	85.21.02.02.00	LI	38	LI	100	
		BR	85.21.06.00	LI	85	LI	100	
		ME	85.21.A002	LI	20	LI	100	
85.21.1.04	Válvulas retificadoras comumente empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão	AR	85.21.02.03.00	LI	38	LI	100	
		BR	85.21.09.00	LI	55	LI	100	
		ME	85.21.A007 85.21.A002	LI LI	15 20	LI LI	100 100	

09

//

//

	2	3	4	5	6	7	8	9
85.21.8.01	Anéis de vidro para aplicação nas hastes de válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	1.00	
		BR	85.21.91.99	LI	30	LI	1.00	
		ME	85.21.B008	LI	10	LI	1.00	
85.21.8.01	Base de material fenólico para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	1.00	
		BR	85.21.91.99	LI	30	LI	1.00	
		ME	85.21.B006	LI	10	LI	1.00	
85.21.8.01	Placas defletoras para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	1.00	
		BR	85.21.91.99	LI	30	LI	1.00	
		ME	85.21.B002	LI	10	LI	1.00	
85.21.8.01	Casquete de contato para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	1.00	
		BR	85.21.91.01 85.21.91.99	LI LI	30 30	LI LI	1.00 1.00	De metal comum Os demais
		ME	85.21.B003	LI	10	LI	1.00	
85.21.8.01	Cátodos para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	1.00	
		BR	85.21.91.03	LI	30	LI	1.00	
		ME	85.21.B001	LI	10	LI	1.00	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.21.8.01	Tubo de vidro para formar vácuo em válvulas eletrônicas	AR	85.21.06 .01.98 85.21.06 .01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91 .99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B999	LI	10	LI	100	
85.21.8.01	Peça de vidro para pé de válvulas eletrônicas	AR	85.21.06 .01.98 85.21.06 .01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91 .99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B007	LI	10	LI	100	
85.21.8.01	Ligamentos ou conexões para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06 .01.98 85.21.06 .01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91 .99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B005	LI	10	LI	100	
85.21.8.01	Placas para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06 .01.98 85.21.06 .01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91 .99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B002	LI	10	LI	100	
85.21.8.01	Blindagem para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06 .01.98 85.21.06 .01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91 .99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B004	LI	10	LI	100	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.21.8.01	Pés para bases de válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91.01 85.21.91.99	LI LI	30 30	LI LI	100 100	De metal comum Os demais
		ME	85.21.B009	LI	40	LI	100	
85.21.8.01	Pé de vidro armado com seus respectivos pregos de ligamento, para válvulas eletrônicas	AR	85.21.06.01.98 85.21.06.01.99	LI	10	LI	100	
		BR	85.21.91.99	LI	30	LI	100	
		ME	85.21.B007	LI	10	LI	100	
85.26.0.01	Espaçadores de material isolante para válvulas eletrônicas	AR	85.26.01.02.00 85.26.02.01.00 85.26.03.01.00	LI	10	LI	100	
		BR	85.26.01.00 85.26.02.00 85.26.99.00	LI	55	LI	100	
		ME	85.26.A012	LI	15	LI	100	

65
VE.1
Pág. 15

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

me

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não forem originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes e peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//
III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valo rização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou o exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

(Anexo II, artigo primeiro, letra d))

me

//

//

REQUISITOS DE ORIGEM

1. Para amparar-se na liberação prevista neste Protocolo, os produtos compreendidos nos itens 85.21.1.02 e 85.21.1.04 deverão satisfazer acumulativamente os seguintes requisitos mínimos de fabricação dos países signatários:
 - a) Processo e transformação de fios, vidros e outros materiais para a fabricação de um ou mais dos seguintes elementos: grades ou grelhas, elementos aquecedores ou filamentos e bases ou pés de vidro;
 - b) Processo dos componentes até envolventes ou armações completas e soldas das mesmas à base;
 - c) Tubulação de ampolas;
 - d) Selagem ou fechamento de ampolas e bases;
 - e) Vácuo e fechamento final; e
 - f) Processo de envelhecimento.
2. Para os produtos compreendidos no artigo segundo, com exceção dos itens 85.21.1.02 e 85.21.1.04, somente se deverá dar cumprimento ao processo e transformação de fios, vidros e outros materiais requeridos para sua fabricação.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche